



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501707-78.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MARCOS PAULO GERALDO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repeliram a preliminar arguida e, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64274

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501707-78.2024.8.26.0618

Comarca: TAUBATÉ - (Processo nº 1501707-78.2024.8.26.0618)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Marcos Paulo Geraldo Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – NULIDADE DA BUSCA PESSOAL – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA – PRECEDENTES – PROVA SÓLIDA DO PROPÓSITO MERCANTIL – DELINEAMENTO DE JUDICIAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – REGIME INICIAL FECHADO – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

MARCOS PAULO GERALDO SANTOS foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de TAUBATÉ, nos autos do Processo nº 1501707-78.2024.8.26.0618, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Fernanda Teixeira Salviano da Rocha*, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e, pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 146/166).

O apelante foi processado porque em 03 de

outubro de 2024, quinta-feira, por volta das 15h30min, na Rua Professor Roque Passareli, 600, Jardim América, trazia consigo, para fins de tráfico, 131 pedras de crack, substância composta de cocaína, pesando 24,8g, e 27 porções de Cannabis sativa L, pesando 167,2g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apela, pleiteando o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal. No mérito, postula o redimensionamento da pena (fls. 204/212).

Contrariado o recurso (fls. 218/224), o douto Procurador de Justiça Dr. Vilson Baumgartner, opina pelo repelir da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 233/239).

É o relatório.

O réu foi visualizado por policiais militares sentado numa praça e, ao notar a vinda da viatura, iniciou prontamente uma rota de fuga. Houve acompanhamento e os agentes públicos notaram que ele lançou em telhado de imóvel na carreira uma sacola. Mais adiante, foi interceptado por outra guarnição policial e detido após breve resistência.

Em diligência no percurso da evasão, os servidores públicos recuperaram a sacola, na cor verde, que armazenava múltiplas dezenas de droga repartidas em doses unitárias e prontas para comercialização, sob a forma de pedra. O infrator admitiu o exercício da mercancia, informalmente. Os policiais militares aduziram que aquela praça é habitualmente usada para a mercancia.

Os dizeres policiais são impolutos e desprovidos de contradições. O réu, silente em solo policial,

na audiência de custódia admitiu ser usuário e registrar biografia no crime. Aduz que está sendo inculcado levianamente por policiais militares que o surraram na abordagem. Diz que O narcotraficante fugiu dos servidores públicos. Tal versão foi renovada no interrogatório, com alguns pontos inovadores.

A exculpa tem o contorno de falácia.

É fato que trouxe pessoas de sua confiança para abonar sua fala, mas estes relatos não tiveram o condão de abalar a solidez e verossimilhança dos dizeres policiais. No ponto, os servidores públicos aduziram que o réu, além de resistir à prisão, passou a incitar populares a reagir àquela prisão, gerando um verdadeiro estado de tensão e perigo para os agentes públicos ao tempo do flagrante delito. Foi necessário acionar reforço para condução do réu até a Delegacia de Polícia em razão do aglomeramento de pessoas com postura hostil contra os policiais militares.

A dinâmica do fato delineia ser réu uma pessoa com ascendência na comunidade, traço característico do agente enfileirado a facção marginal voltada à mercancia. Note-se que o réu não traz a mesma narrativa. Primeiro, na custódia, disse que no sítio dos fatos havia um traficante. Depois, no interrogatório, este sujeito não aparece na narrativa, aduzindo que estava a caminho de uma adega para comprar refrigerante.

E não é só.

Inicialmente narrou que a droga foi plantada por agente público que trazia aquela mais de uma centena de pedras de crack no colete. Mais tarde, novamente perquirido,

disse que a droga era da molecada que circula pela praça, sítio dos fatos. Trocando em miúdos, o réu conta suas estorinhas pautadas pela cartilha do pusilânime com o desiderato de tentar livrar-se da imputação e lançar a pecha de duvidosa na palavra de agentes públicos. A manobra, no entanto, restou infrutífera e foi derruída pela prova oral e indiciária carregadas para a instrução.

A condenação, destarte, é inelutável.

Os agentes públicos narram, de forma harmônica e verossímil, como ocorreu abordagem e como se deu o encontro da droga, ocasião em que a atividade ilícita veio à tona. E, sendo assim, em casos como o presente não se pode perder de vista a vetusta regra de julgamento: palavra de agentes públicos, quando imaculada, não pode ser desacreditada só em razão da função pública que executam.

É necessário surgimento de dados com alguma veemência para derruir a presunção de veracidade desses testigos, sendo plausível a condenação baseada nos seus depoimentos, máxime quando corroborados por outros muitos elementos de convicção, dentre eles, a prova indiciária.

Posta a questão em tais termos, vê-se que os participantes da bem-sucedida operação policial não ofertaram ponto obscuro ou nebuloso que faça presumir estejam criando estratagema para incriminar indistintamente inocente. Em síntese, nas circunstâncias, resta inequívoca a tenaz vocação dos réus para o ilícito comércio.

Definitivamente, por não serem encarnação do mal, rótulo lançado por pessoas que os criticam de

maneira simplista, sem um mínimo de consciência social, agentes públicos não estão impedidos de depor, uma vez que não pode ser considerado como testemunha inidônea simplesmente pela condição funcional.

Nessa linha, *“são cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos (...)”* (Apelação nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

A dinâmica do fato, a forma de acondicionamento do crack, a quantidade deste entorpecente, as condições da captura do réu e a insuspeita palavra dos policiais são elementos que, reunidos, delineiam o narcotráfico sob a forma estruturada e, por conseguinte, legitimam a condenação, arredando-se a tese da precariedade probatória.

Por fim, a abordagem policial era absolutamente lícita, uma vez que se desenhava um cenário de crime equiparado a hediondo e permanente, em que o réu iniciou rota de fuga em ponto de notória mercancia assim que visualizou a viatura policial. Portanto, na forma do art. 240, §2º, em concerto com o art. 244, do Código de Processo Penal, a busca pessoal deu-se de forma lúdima, com dispensa de mandado à luz da fundada suspeita de que estivesse em poder de objetos que constituíam o corpo de delito. Nesse

sentido: Apelação nº 1501263-79.2023.8.26.0618, Rel. Des. ROBERTO PORTO.

No ponto, a realização de busca pessoal estribou-se em fundada e concreta suspeita (justa causa) porque o réu estava na posse de droga, em ponto de notória mercancia, a tradicional biqueira, e correu quando somente avistou os policiais militares, os quais não o conheciam previamente e sequer estavam à sua procura, cenário que indica tranquilamente a prática de crime, evidenciando-se urgência de execução da diligência. Houve seguramente um juízo de probabilidade razoável e isto vem descrito nos autos com precisão e pode ser aferido de modo objetivo, justificado, a toda evidencia, por indícios e circunstâncias do caso concreto.

Destaca-se que o próprio réu admitiu que correu ao avistar os policiais militares e o fez, segundo sua versão, porque estavam armados. Ora, é essencial à função o porte de arma de fogo e nada há de excepcional em tal circunstância, a ensejar a conduta de fuga, salvo a hipótese de estar o infrator em cenário de flagrante delito por crime equiparado a hediondo, como se dá no caso em destaque.

Anota-se, por fim, que a decisão de piso traz inúmeros precedentes a justificar a ação policial, de sorte que a tese da nulidade carece de credibilidade ou fundamentação (fls. 153/156).

A calibragem da pena-base tem uma motivação concreta e adequada, de sorte que fica mantida (fls. 161). De fato, o réu ostenta maus antecedentes (ação nº 0000019-05.2017.8.26.0618 e execução penal nº

0011643-81.2017.8.26.0026, conforme fls. 32/33) em adição ao art. 42 da Lei Especial e os efeitos do crack, droga, no ponto, apreendida em importe considerável, com **mais de uma centena** de doses unitárias (131 unidades). Mais uma vez, a decisão hostilizada coleciona farta jurisprudência a legitimar o acréscimo lançado (1/3) na pena-base (fls. 161/163).

O inicial regime fechado para o cumprimento da pena decorre do delineamento de judiciais circunstâncias desfavoráveis. Nessa linha, assenta o Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se a fixação de regime mais gravoso para o crime de tráfico de drogas em razão da natureza e da quantidade da substância apreendida, a manifestar a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, 'ex vi' do disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (HC 124108, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 13-11-2014 e HC 121389, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 07-10-2014, e AgRg no REsp. 1.376.334/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/08/2014) ... a adoção de regime prisional mais gravoso justifica-se pela quantidade e a espécie das drogas apreendidas”* (HC 319497/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA).

Noutra decisão, tal orientação foi reforçada: *“nos termos de entendimento consolidado nesta Corte, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a valoração negativa da natureza e da quantidade da substância entorpecente tornam viável a imposição de regime mais gravoso que o abstratamente previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, ante a maior gravidade concreta da conduta,*

como no caso dos autos” (STJ, RCL 032652, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Em tal cenário, questiona-se: pode o vendedor de tal substância ser agraciado com outro regime que não o inicial fechado? Tem este agente nefasto o direito de cumprir uma pena alternativa num hospital ou abrigo para menores?

A resposta só pode ser negativa.

Em tais termos, autorizada fixação do regime prisional inicial fechado, nela existindo concreta e devida fundamentação. Por fim, quanto ao art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, é matéria que deve ficar reservada ao Juízo das Execuções. Não há nos autos elementos para avaliar se os réus já fazem jus à detração ou progressão de regime. Melhor que a questão seja examinada pelo Juízo da execução, mais bem aparelhado para, se o caso, unificar penas, calcular a detração penal e sopesados os requisitos, deferir-lhes, ou não, a progressão de regime (Apelação nº 0011148-72.2011.8.26.0050, Rel. Des. CAMILO LÉLLIS).

Diante do exposto, pelo meu voto, repele-se a preliminar arguida e, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator